

LEI MUNICIPAL Nº 1.401/2018 De 18 de dezembro de 2018.

"Dispõe sobre a obrigatoriedade da prévia inspeção e fiscalização dos produtos de origem animal no âmbito do Município de Pinheiros - ES e dá outras providências."

O Prefeito Municipal de Pinheiros, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal Aprovou e eu Sanciono a seguinte lei,

Art. 1º Esta lei regula a obrigatoriedade da prévia inspeção e fiscalização da produção industrial e sanitária dos produtos de origem animal, produzidos no Município de Pinheiros - ES e destinados ao consumo, nos limites de sua área geográfica, nos termos do artigo 23, inciso II, da Constituição Federal, e em consonância com o disposto nas Leis Federais nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, e 7.889, de 23 de novembro de 1989.

Art. 2º Cabe a Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente, Obras e Transportes, com o auxílio de outras Secretarias, dar cumprimento às normas estabelecidas na presente lei e impor as penalidades nela prevista.

Art. 3º Fica instituído o Serviço de Inspeção Municipal – S.I.M. do Município de Pinheiros - ES, vinculado à Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente, Obras e Transportes, que tem por finalidade a inspeção e fiscalização da produção industrial e sanitária dos produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, adicionados ou não de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito no Município de Pinheiros - ES.

Parágrafo Único – São atribuições do Serviço de Inspeção Municipal – S.I.M.:

- I Orientar, inspecionar e fiscalizar os estabelecimentos de produtos de origem animal e seus produtos;
- II realizar o registro sanitário dos estabelecimentos de produtos de origem animal e seus produtos;
- III proceder a coleta de amostras de água de abastecimento, matérias-primas, ingredientes e produtos para análises fiscais;
- IV notificar, emitir auto de infração, apreender produtos, suspender, interditar ou embargar estabelecimentos, cassar registro de estabelecimentos e produtos; levantar suspensão ou interdição de estabelecimentos;
 V - realizar ações de combate a clandestinidade;



VI - realizar outras atividades relacionadas à inspeção e fiscalização sanitária de produtos de origem animal que, por ventura, forem delegadas ao S.I.M.

Art. 4º Fica ressalvada a competência da União, por meio do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, e do Estado do Espírito Santo, por meio da Secretaria de Estado da Agricultura, Aquicultura e Pesca, a inspeção e fiscalização de que trata esta lei, quando a produção for destinada ao comércio intermunicipal, interestadual ou internacional, sem prejuízo da colaboração da Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente, Obras e Transportes.

Art. 5º A orientação, inspeção e a fiscalização de que trata esta Lei serão procedidas, entre outros:

I. nos estabelecimentos industriais especializados situados em áreas urbanas ou rurais e nas propriedades rurais com instalações para o abate de animais e seu preparo ou industrialização, sob qualquer forma, para o consumo;

II. nos entrepostos de recebimento e distribuição de pescado e nas fábricas que o industrializar;

III. nas usinas de beneficiamento de leite, nas fábricas de laticínios, nos postos de recebimento, refrigeração e manipulação dos seus derivados e nas propriedades rurais com instalações para a manipulação, a industrialização ou o preparo do leite e seus derivados, sob qualquer forma para o consumo;

IV. nos entrepostos de ovos e nas fábricas de produtos

V. nos estabelecimentos destinados à recepção, extração, manipulação do mel e elaboração de produtos apícolas;

VI. nos entrepostos que, de modo geral, recebem, manipulem, armazenem, conservem ou acondicionem produtos de origem animal.

Art. 6º Serão objetos de inspeção e fiscalização previstas nesta

Lei, entre outros:

derivados;

I. os animais destinados ao abate, seus produtos, subprodutos

e matérias-primas;

II. o pescado e seus derivados;

III. o leite e seus derivados;

IV. os ovos e seus derivados;

V. o mel de abelha, a cera e seus derivados.

Art. 7º O Serviço de Inspeção Municipal respeitará as especificidades dos diferentes tipos de produtos e das diferentes escalas de produção, incluindo a agroindústria familiar de pequeno porte, desde que atendidos os princípios das boas práticas de fabricação e segurança de alimentos e não resultem em fraude ou engano ao consumidor.

Parágrafo Único. Todas as ações da inspeção e da fiscalização serão executadas visando à segurança alimentar e a educação sanitária, cabendo à gestão pública municipal e demais órgãos competentes, estimularem a adequação e o fomento dos empreendimentos, proporcionando

PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIROS/ES GABINETE DO PREFEITO

capacitações, orientações e assessorias por meio de um plano de implementação gradativa".

Art. 8º A orientação, fiscalização e a inspeção de que trata a presente lei serão exercidas em caráter periódico ou permanente, segundo as necessidades do serviço.

Parágrafo Único. Os estabelecimentos que realizam operações de abate de animais deverão possuir inspeção permanente para seu funcionamento.

- **Art. 9º** Para obter o registro no serviço de inspeção o estabelecimento deverá apresentar o pedido instruído pelos seguintes documentos:
- I. do registro no Cadastro Nacional de Pessoa Física CPF ou Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica CNPJ, conforme for o caso;
- II. registro no Cadastro de Contribuinte do ICMS ou Inscrição de Produtor Rural na Secretaria de Estado da Fazenda, conforme for o caso;
- III. alvará requerimento dirigido ao(a) Secretário(a) de Agricultura, Meio Ambiente, Obras e Transportes, solicitando o registro;
- IV. planta baixa ou croqui das construções, acompanhadas do memorial descritivo da construção;
- V. cópia do contrato ou estatuto social da firma, registrada no órgão competente (no caso de firma constituída);
- VI. cópia de localização e funcionamento, ou documento equivalente, fornecido pela Prefeitura Municipal;
- VII. licença ambiental ou dispensa de licença ambiental fornecida pelo órgão ambiental competente;
- VIII. boletim de exames físico-químico e microbiológico da água de abastecimento, fornecido por laboratório credenciado junto aos órgãos competentes ou pela companhia de abastecimento público.
- IX. programa de autocontroles, em forma a ser disciplinada em regulamento.
 - X. memorial descritivo econômico sanitário.
 - XI. comprovante de pagamento de taxa de registro, quando

houver.

- **Art. 10.** O registro do estabelecimento será concedido após apresentação dos documentos solicitados no art. 9º e mediante emissão de "Laudo de Vistoria Final de Estabelecimento" favorável.
- **Art. 11.** Os estabelecimentos registrados no S.I.M. deverão garantir que as operações possam ser realizadas seguindo as boas práticas de fabricação, desde a recepção da matéria-prima até a entrega do produto alimentício ao mercado consumidor.
- **Art. 12.** Os produtos deverão atender aos regulamentos técnicos de identidade e qualidade, aditivos alimentares, coadjuvantes de tecnologia, padrões microbiológicos e de rotulagem, conforme a legislação vigente.



- § 1º Os produtos que não possuam regulamentos técnicos específicos poderão ser registrados, desde que atendidos os princípios das boas práticas de fabricação e segurança de alimentos e não resultem em fraude ou engano ao consumidor.
- § 2º O S.I.M. poderá criar normas específicas para os produtos mencionados no parágrafo §1º deste artigo.
- Art. 13. As autoridades de saúde pública devem comunicar ao S.I.M. os resultados das análises sanitárias realizadas nos produtos alimentícios de que trata esta Lei, apreendidos ou inutilizados nas diligências a seu cargo.
- **Art. 14.** As infrações às normas previstas na presente Lei serão punidas, isolada ou cumulativamente, com as seguintes sanções, sem prejuízo das punições de natureza civil e penal cabíveis:
- I. Advertência, quando o infrator for primário ou não ter agido com dolo ou má fé:
- II. Multa de no mínimo 100 (cem) e no máximo 1.000 (um mil) VRTE Valor de Referência do Tesouro Estadual, nos casos de reincidência e/ou dolo ou má fé:
- III. Apreensão e/ou inutilização de matérias-primas, produtos, subprodutos, ingredientes, rótulos e embalagens, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinem ou forem adulterados ou falsificados;
- IV. Interdição do estabelecimento, quando as atividades causarem risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária e ainda no caso de embaraço da ação fiscalizadora; quando a infração consistir na falsificação ou adulteração de produtos ou se verificar a inexistência de condições higiênicosanitárias adequadas, observado o seguinte:
- a) a interdição poderá ser levantada após o atendimento das irregularidades que promoveram a sanção;
- b) se a interdição não for suspensa, decorridos 6 (seis) meses será realizado do cancelamento do respectivo registro, seguido de apreensão, inutilização e destruição dos produtos.
- § 1º. As multas poderão ser elevadas até o máximo de cinquenta vezes, quando o volume do negócio do infrator faça prever que a punição será ineficaz para inibir outras infrações.
- § 2°. Constituem agravantes o uso de artifício ardil, simulação, desacato, embaraço ou resistência à ação fiscal.
- § 3°. As infrações a que se refere o *caput* deste artigo terão regulamentação por decreto do Chefe do Poder Executivo.
- **Art. 15.** As infrações administrativas serão apuradas em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições desta Lei e do seu regulamento.
 - Art. 16. O produto da arrecadação das multas eventualmente



impostas ficará vinculado ao órgão executor e será aplicado no financiamento das atividades fiscalizadas na forma desta Lei.

Art. 17. Os recursos financeiros necessários à implementação da presente Lei e do Serviço de Inspeção Municipal serão fornecidos pelas verbas alocadas na Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente, Obras e Transportes, constantes no Orçamento do Município.

Art. 18. Para a consecução dos objetivos desta Lei, fica o Município autorizado a realizar convênio e termos de cooperação técnica com órgãos da administração direta e indireta, bem como participar de consórcios públicos.

Art. 19. A Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente, Obras e Transportes poderá se valer de servidores de consórcios públicos dos quais o Município participe para a execução dos objetivos deste regulamento, respeitadas as competências.

Art. 20. Os casos omissos ou dúvidas que surgirem na execução da presente Lei, bem como a sua regulamentação, serão resolvidos através de atos normativos do Executivo Municipal.

Art. 21. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pinheiros/ES Em 18 de dezembro de 2018.

ARNÓBIO PINHEIRO SILVA Prefeito Municipal

ADRIEL DE SOUZA SILVA Procurador-Geral Municipal